



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 13 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.953

Recurso nº : 101.540 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente : A MECA DOS PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida : : DRF EM CAMPINAS - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A existência de saldo credor de Caixa caracteriza a ocorrência de receitas omitidas.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A MECA DOS PLÁSTICOS LTDA.,

ACORDAM os: Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **19 NOV 1992.**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic e José Geraldo Rosa (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/002.510/88-07

RECURSO Nº: : 101.540

ACORDÃO Nº: : 103-12.953

RECORRENTE: : A MECA DOS PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A MECA DOS PLÁSTICOS LTDA, contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Campinas, SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em 05/07/88 foi lavrado o auto de infração de fls. 05, imputando à contribuinte a seguinte irregularidade: "Omissão de Receita" caracterizada por "Saldo Credor de Caixa" no valor de Cz\$ 80.088,80 no exercício de 1987 ano base 1986, conforme Termo de verificação (fls. 02) datado de 21/06/88.

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 09/15. Alegou não ter ocorrido a "Omissão de Receita" caracterizada por "Saldo Credor de Caixa" e sim falha contábil, com lançamentos "primeiro das saídas e depois das entradas", e apresentou documentação de fls. 16 a 49 com fins de comprovar a sua defesa, mas deixou de apresentar todos os documentos de entrada e saída alegando economia processual, pois o volume de papéis seria muito grande.

Acrescenta ser o razão livro auxiliar e não obrigatório, não servindo como base para apuração de eventual irregularidade fiscal, e ser o Diário livro principal e obrigatório e não haver exigência legal para apuração de seu saldo diário ou mensal; e que o saldo válido e obrigatoriamente apurado no livro Diário ocorre uma vez por ano, por ocasião do encerramento do Balanço Geral, e aí sim o saldo da conta caixa jamais poderia ser credor.

Alega ser indevida a correção monetária no exercício de 1987, ano-base de 1986 e ainda requereu perícia contábil, indiciando o nome e endereço de seu perito.

4. Contradita fiscal a fls. 55 firmada pela autuante. Sobre a falha contábil alegada pela contribuinte afirma que a documentação apresentada de fls. 16/49 não comprovaram a alegação.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 56/57, mantendo o lançamento e determinando a exclusão do valor exigido a correção monetária do imposto de renda relativa ao período de janeiro a abril de 1987, nos Termos do disposto no art. 9º, inciso V, do Decreto-Lei nº 2471/88.

Esta decisão, fundamenta-se nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que, conforme termo de fls. 02, ocorreram em janeiro de 1986, saldos credores de caixa em quatro datas distintas



Acórdão nº 103-12.953

sendo considerado como omissão de receita aquele que apresentou valor maior;
CONSIDERANDO que a autuada alegou, porém não comprovou a ocorrência de falha contábil, para explicar a existência dos aludidos Saldos Credores de caixa;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 157, 510, 180, 387, inciso II, 676, inciso III e 678, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;
CONSIDERANDO que, no exercício de 1987, o imposto deve ser cobrado em cruzados e sua atualização não abrangerá o período de janeiro a abril de 1987, em atendimento ao disposto no art. 90, inciso V, do Decreto-Lei nº 2.471/88."

6. Na fase recursal (fls. 62/64) a contribuinte requer a reforma da decisão de primeira instância por não se manifestar sobre o pedido de diligência requerida na inicial.

7. O acórdão nº 103.10.298, fls. 68/70, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuinte, anulou a decisão de fls. 56/57, por não se manifestar sobre o pedido de realização de perícia contábil. Este Conselho, através de reiteradas decisões, fixou o entendimento de que o silêncio sobre questões preliminares importa no cerceamento do direito de defesa, provocando a nulidade da decisão, nos Termos do artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72. Essa Jurisprudência tem o respaldo do artigo 560 do Código do Processo Civil.

Para possibilitar o convencimento sobre a necessidade da realização de perícia e a consequente elaboração de nova decisão, o processo foi encaminhado à



DIVFIS para que a partir da recomposição do caixa da contribuinte de janeiro de 1986, dia a dia, pelos documentos comprobatórios, elaborasse parecer conclusivo.

8. Informação fiscal às fls. 100/101, conclui que:

"1) Não houve a falha contábil alegada no item 3.1 da impugnação (fls. 12) de que "foram lançadas primeiro as saídas e depois as entradas" conforme evidenciado na recomposição elaborada pela empresa, através do perito indicado, Sr. Alberto Fagoto;

2) Não merece acolhida a alegação de que "o saldo válido e obrigatoriamente apurado no livro diário ocorre uma vez por ano, por ocasião do encerramento do Balanço Geral que no caso (31/12/86) é devedor". Como o próprio nome indica, o livro é diário, portanto escriturado dia a dia, podendo em alguns casos, transcrever partidas mensais, desde que apoiadas em livros auxiliares, e que embora ditos auxiliares, por integrarem o livro diário, assumem a feição de livros obrigatórios. A disponibilidade do caixa no Balanço geral de 31/12/86 não infirma a tributação sobre o saldo credor em janeiro de 1986;

3) O fato de não apresentação dos documentos, por economia processual também não logra razão, pois os mesmos, desde o início da fiscalização (vide fls. 2v), como até hoje (vide fls. 99) nunca foram apresentados, apesar das sucessivas oportunidades oferecidas a impugnante.

Assim, somos de concluir que permanece inalterado o fato da escrita do contribuinte apresentar saldo credor de caixa, nos levando a presunção de omissão no registro de receita, cujo fato, nem a perícia contábil logrou comprovar a improcedência."



9. Nova decisão foi formulada julgando procedente a exigência fiscal e determinando que se exclua do valor exigido a correção monetária do imposto de renda relativa ao período de janeiro a abril de 1987, nos termos do disposto no art. 90, inciso V do DL 2471/88, fundamentada nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que a recomposição elaborada pelo perito indicado pela contribuinte não comprova a alegada falha contábil de que "foram lançadas primeiro as saídas e depois as entradas";
CONSIDERANDO restar provado que o pedido de perícia teve o intuito tão somente de protelar o andamento do processo;
CONSIDERANDO que, conforme parecer conclusivo de fls. 100/101, "permanece inalterado o fato da escrita da contribuinte apresentar saldo credor de caixa", o que autoriza a presunção de omissão de receita, nos termos do art. 180 do RIR/80;"

10. Ciente em 23/05/91, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 107/110, protocolizado em 01/06/91. Em síntese, desenvolve a linha de argumentação já expendida na impugnação. Pede a nulidade da decisão de fls. 102/103 por ter havido cerceamento de defesa.

Alega ter o perito apresentado o seu lado dentro do prazo determinado pela Receita, mas não ter sido dado à recorrente chance de se manifestar sobre o mesmo.

Afirma ter sido elaborada a perícia e que esta confirmou todas as informações prestadas pela recorrente:



Serviço Público Federal
Processo nº 10830/002.510/88-07
Acórdão nº 103-12.953

"a) os documentos de fls. 84 a 88, demonstram que a conta caixa apresentou saldo devedor em todos os dias do mês de janeiro de 1986;
b) os documentos de fls. 74 a 83 demonstram que todos os valores foram contabilizados no livro Diário."

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-12.953

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Atendendo ao determinado por esta Câmara, a Autoridade de 1ª Instância encaminhou o feito à DIVIFIS para se manifestar sobre a perícia requerida.

Essa Divisão, recebendo os elementos fornecidos pelo Perito indicado pela Recorrente, apreciou esse pedido e, em Parecer conclusivo, após detido exame dos elementos acostados, entendeu que permaneceu inalterado o fato de existir na escrita do Contribuinte saldo credor de caixa, mesmo após o refazimento do fluxo dessa Conta elaborado por esse Perito.

Descabe a arguição de nulidade do feito por não ter sido dada, como alega a interessada, oportunidade a ela de manifestar-se sobre a perícia.

Nos termos do Processo Administrativo Fiscal a Autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícia, quando entendê-las necessárias. Será reaberto prazo para impugnação se, dessas diligências, resultar agravamento da exigência.

Neste caso, foram recebidos elementos trazidos pela própria pessoa indicada como Perito pela Recorrente, E do exame deles, concluiu a Repartição estar correta a autuação. E do Parecer elaborado pela DIVIFIS valeu-se a Autoridade singular para formar seu convencimento, inexistindo qualquer cerceamento do direito de defesa da empresa, que pudesse gerar a nulidade prevista no ART. 59 do Decreto 70.235/72, Também não ocorreu agravamento do lançamento efetuado, o que provocaria reabertura de prazo para nova impugnação.



ACÓRDÃO Nº 103-12.953

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, após o acurado exame efetivado, verifica-se a inexistência de erro de lançamento contábil.

Pelas informações prestadas, não se confirma que as saídas tenham sido lançadas antes das entradas de caixa.

O Perito, em nome da Recorrente, informa não haver sido encontrados os documentos que comprovem os recebimentos de duplicatas.

Não é de se acolher a arguição de que no Balanço de fim do exercício o saldo de Caixa era devedor, pois essa disponibilidade em 31.12.86 não infirma a tributação sobre o saldo credor verificado em janeiro do mesmo ano.

Também não se dá guarida a alegação de que o saldo válido e obrigatoriamente apurado no Livro Diário ocorre uma vez por ano, quando do encerramento do Balanço. Esse Livro é escriturado dia a dia, podendo em alguns casos, transcrever partidas mensais, desde que apoiadas em livros auxiliares, os quais assumem, então, a qualidade de livros obrigatórios.

A Recorrente não conseguiu, portanto, com esses argumentos, desfazer a convicção de que ocorreram saldos credores de Caixa, tendo sido utilizado na autuação o de maior valor.

É correta, pois, a presunção da ocorrência de omissão de receita, conforme o ART. 180 do RIR/80, não tendo logrado o Contribuinte provar o contrário.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.
Brasília (DF), em 13 de outubro de 1992.

PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR